

## **ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTARIO DO ATO COOPERATIVO NAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE**

Rommel Stckiker Felício Bárbara<sup>1</sup>  
Dante Alighiere Pereira da Silva<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho tem a finalidade de demonstrar o adequado tratamento tributário ao ato cooperado nas cooperativas de serviço de saúde, enfatizando suas peculiaridades. Vislumbra a distinção das cooperativas em relação às demais sociedades mercantis. Esclarece o que são os atos cooperados, inclusive em cooperativa de serviço de saúde, sobre a perspectiva doutrinária e a legal para, então, analisar a possibilidade de uma concepção extensiva desse instituto. Com base na norma disposta no art. 146, inc. III, alínea "c" da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o adequado tratamento tributário ao ato cooperado juntamente com Lei do Cooperativismo – Lei 5.764/71. Concluiu-se pela sua aplicabilidade imediata, devendo-se atribuir ao ato cooperativo um tratamento tributário diferenciado. Entretanto, tal conclusão ainda se demonstra insuficiente, tendo em vista a necessidade de se abordar a extensão do conceito deste ato retratando a realidade das cooperativas.

**PALAVRAS-CHAVE:** cooperativa; ato; cooperado; tratamento; tributário; saúde.

### **ABSTRACT**

This study aims to demonstrate the appropriate tax treatment for the cooperative act in the health service unions, emphasizing its peculiarities. Sees the distinction of cooperatives in relation to other commercial companies. Clarifies what the cooperative acts, including health service cooperative, on the doctrinal perspective and legal to then examine the possibility of a broad conception of this institute. Based on the norm established in Art. 146, inc. III, paragraph "c" of the Federal Constitution of 1988, which established the appropriate tax treatment for the act cooperated with Cooperative Law - Law 5.764 / 71. Concluded by its immediate applicability, should be attributed to the cooperative act a differentiated tax treatment. However, this conclusion still shows insufficient in view of the need to address the concept of the extension of this act depicting the reality of cooperatives.

**KEYWORDS:** cooperative; act; cooperated; treatment; tax; health.

### **SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO. 2 SOCIEDADE COOPERATIVAS. 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.**

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale).

<sup>2</sup> Especialista em direito público pela FADIPA. Especialista em direito tributário pela UNISUL. Servidor do Instituto Nacional do Seguro Social de 24/04/2003 a 06/11/2012. Advogado Militante nas áreas tributária e previdenciária. Professor convidado dos cursos de pós graduação em direito tributário e previdenciário da UNIGOIÁS/Uni-ANHANGUERA. Professor convidado dos cursos de pós graduação em direito tributário da DOCTUM Caratinga, Teófilo Otoni e Carangola. Professor da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce das disciplinas direito tributário e previdenciário.

**2.2 CONCEITO. NATUREZA JURÍDICA. 2.3 TIPOS DE COOPERATIVA. 3 A TEORIA GERAL DO ATO COOPERATIVO. 4 O ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ATO COOPERATIVO. 5 ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA O ATO COOPERATIVO NAS COOPERATIVAS DE SERVIÇO DE SAÚDE. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

Este trabalho contempla o tema “Adequado tratamento tributário do ato cooperativo: nas cooperativas de serviços de saúde”, de forma delimitada abordam-se os aspectos gerais e jurídico que envolvem o assunto.

Na Constituição Federal de 1998, estabeleceu normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente a respeito do adequado tratamento tributário para sociedades cooperativas, especificamente para ato cooperativo.

Na prática, há diversas aplicações do conceito de ato cooperativo, devido a diversidade de tipos de cooperativas existente. Surgindo assim a difícil tarefa de conceituar de forma clara e objetiva o ato cooperativo dentro do universo cooperativista e principalmente para as cooperativas de serviços na área de saúde.

Nesse contexto, as questões problemas que orientam a pesquisa são as seguintes: qual seria a definição adequada para o ato cooperativo? A expressão “adequado tratamento tributário” consagraria uma imunidade tributária ou um benefício diferencial para as cooperativas?

Dessa forma, o estudo trabalha com a hipótese da falta de uma definição clara e objetiva para o ato cooperativo para que ocorra o adequado tratamento tributário para as cooperativas conforme previsão Constitucional prejudica a saúde econômica das cooperativas e principalmente as que estão inseridas na prestação de serviço na área da saúde.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é demonstrar o ato cooperativo para que ocorra o adequado tratamento tributário previsto na Constituição Federal. Especificamente, pretende-se: elucidar de forma clara o ato cooperativo; demonstrar o adequado tratamento tributário para o ato cooperativo de acordo com as relações costumeiras em uma cooperativa; e principalmente demonstrar o adequado tratamento tributário para o ato cooperativo nas operações das cooperativas de

serviço de saúde.

A importância do tema se justifica pela necessidade de assegurar adequado tratamento tributário previsto pelo constituinte, de forma que não resulte em uma tributação mais gravosa para as cooperativas.

Como procedimento metodológico, utilizou-se de pesquisa bibliográfica com a finalidade de proporcionar melhores e mais precisas informações sobre o tema.

O texto está dividido em quatro partes, além desta introdução. O capítulo dois descreve breve evolução histórica e conceito da relação jurídica das sociedades cooperativas. O terceiro expõe teoria geral do ato cooperativo. O capítulo quatro apresenta a demonstração do adequado tratamento tributário para o ato cooperativo nas cooperativas. No cinco capítulo apresenta o adequado tratamento tributário para o ato cooperativo nas cooperativas de serviço de saúde. Finalmente, as conclusões são feitas no capítulo seis

## **2 SOCIEDADE COOPERATIVAS**

### **2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

O cooperativismo nasceu da necessidade das pessoas de se agruparem para solucionar problemas comuns. O eixo central do cooperativismo é a ajuda mútua, vem desde a Antiguidade facilmente comprovada por toda história da humanidade.

A primeira cooperativa foi criada em 1844, na cidade de Manchester no bairro de Rochdale por 28 tecelões na Inglaterra. A entidade surge como uma reação popular em face as péssimas condições de vida a que estava sujeita boa parte da população inglesa naquele contexto em consequência da Revolução Industrial.

Os operários se uniram sob a forma de uma sociedade comum, denominada de cooperativa, com objetivo de oferecer bens de consumo e outros serviços aos associados, com a base em um estatuto que previa diretrizes e finalidade da sociedade, de forma ampla, agregando princípios que deveriam direcionar o funcionamento e manutenção da entidade.

Essas diretrizes foram absorvidas e utilizadas no ideal para a propagação do

cooperativismo e com o regramento da associação de pessoas com base nos denominados princípios cooperativistas que são: (i) Adesão livre de qualquer pessoa; (ii) Administração praticada pelos próprios associados; (iii) Juros módicos do capital social; (iv) Divisão das sobras para todos os associados; (v) Neutralidade política, social e religiosa; (vi) Cooperação entre as cooperativas, no plano local, nacional e internacional; (vii) Constituição de um fundo de educação.

Rapidamente o cooperativismo foi difundida em todo o mundo. A primeira cooperativa brasileira, como informa Renato Lopes Becho, “foi a Sociedade Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto, cujos estatutos datam de 27.10.1889. A mais antiga cooperativa em funcionamento é a Caixa Rural Raiffeisen de Nova Petrópolis, no Rio Grande do Sul, criada em 1902” (BECHO, 2002, p. 18). O modelo alemão de cooperativas de crédito foi seguido pela essa cooperativa no qual tinha como principal objetivo os depósitos e a remuneração atribuída aos cooperados. Foi, portanto, através das cooperativas de crédito que o cooperativismo chegou ao Brasil.

## 2.2 CONCEITO. NATUREZA JURÍDICA

O conceito exato de sociedade cooperativa é fundamental para a clara definição do tema ora em estudo. Será a base para compreender importantes diferenças que serão apresentadas entre sociedade cooperativista das demais espécies societárias, e, conseqüentemente, entre os atos praticados por elas e os praticados pelas demais.

A Lei 5.764/71, que regula as sociedades cooperativas, definiu o conceito de cooperativa em seu art. 4º, e nos seus incisos elencou onze princípios cooperativistas que devem reger sua constituição e funcionamento:

Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

- I – adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- II – variabilidade do capital social, representado por quotas-partes;
- III – limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado,

facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV – inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V – singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI – quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII – retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII – indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistências Técnica, Educacional e Social;

IX – neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X – prestação de assistência aos associados, e quando prevista nos estatutos aos empregados da cooperativa;

XI – área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.(BRASIL, 2015, p.1346)

A união de pessoas são uma das formas de cooperação das sociedades cooperativas, cujo objetivo é, em busca de vantagens, que só poderão ser trazidas por esta união. São sociedades de pessoas que valoriza o aspecto pessoal, em detrimento do capital, priorizando o engrandecimento do seu trabalho, e não de um capital investido, razão de ser das sociedades comerciais, e um dos pontos de diferenciação entre ambas. Não são sociedades beneficentes, mas possuem cunho econômico, no qual os sócios buscam vantagens econômicas para si. Também não são criadas para acumular riqueza, mas sim para distribuir os recursos capitados para seus cooperados proporcional a participação de cada um na sociedade. Esta participação relaciona-se ao trabalho desenvolvido e nunca ao capital aplicado.

Um dos pontos que provocam extrema confusão na doutrina e entre os legisladores alheios à matéria é a característica de que possuem cunho econômico, e não têm fins lucrativos. Muitas vezes, este cunho econômico é confundido com lucro, mas não é o caso, devido a diferença bastante sutil entre ambos. Neste sentido, Pontes de Miranda se manifestou: "O fim econômico, nas sociedades cooperativas, é atingido diretamente pelos sócios, em seus contatos com a sociedade. O fim econômico, nas sociedades lucrativas, é obtido com a repartição do que a sociedade percebeu de lucro (MIRANDA, 1965, p. 434).

Na sociedade cooperativa as pessoas contribuem mutuamente com bens ou serviços para o desenvolvimento de uma atividade econômica, de proveito comum a todos cooperados, sem pretender lucro. Do resultado obtido na atividade econômica

da cooperativa, as denominadas “sobras”, os cooperados destinam para o desenvolvimento da própria cooperativa, possibilitando formação de reservas, retorno aos cooperados na proporção de suas transações com as cooperativas e apoio a outras atividades que forem aprovadas pelos “sócios”.

São organizações formadas por pessoas físicas, trabalhadores autônomos ou eventuais, de uma ou mais classes de profissão, reunidos para o exercício profissional em comum, com a finalidade de melhorar a condição econômica e as condições gerais de trabalho dos seus associados, em regime de autogestão democrática e de livre adesão, os quais, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, propõem-se a contratar a execução de obras, tarefas, trabalhos ou serviços públicos ou particulares, coletivamente por todos ou por grupos de alguns (MAUAD, 2002, p. 9).

A Constituição Federal de 1988 contempla as sociedades cooperativas por meio de vários de seus artigos. Um dos mais importantes é o artigo 174, que dispõe que: "A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo". (BRASIL, 2015, p.120)

O citado artigo da Constituição é de grande importância pontuar que o cooperativismo foi alçado também no rol dos direitos e garantias fundamentais, elencados no art. 5º da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; (BRASIL, 2015, p. 67, grifo nosso)

O constituinte, notoriamente, preocupou-se em criar um sistema de incentivo ao cooperativismo. No ordenamento jurídico brasileiro, reconhece as peculiaridades das sociedades cooperativista obrigando o reconhecimento da necessidade do adequado tratamento pelos poderes constituídos.

A lei nº. 5.764/71 institui o regime jurídico das cooperativas assim:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. (BRASIL, 2015, p. 1346, grifo nosso)

A cooperativa é uma associação de pessoas na com base na união de esforços direcionado para a realização de bem comum, com natureza e forma jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, respaldado na atual Constituição Federal/88, com diversos dispositivos a respeito dessas sociedades.

A lógica das cooperativas é a existência do próprio cooperado (alicerce), diferente no que ocorre nas demais sociedades em que o objetivo da existência da sociedade é o lucro.

O cooperado realiza suas operações com o mercado por meio da cooperativa. O intermédio da cooperativa nessa relação, nada mais seria uma extensão do cooperado em seu relacionamento a sua atuação com o mercado.

O fato da cooperativa possuir a característica de servir o cooperado e não de obtenção de lucro que não se fala de receita, mas de ingresso, conceito utilizado da contabilidade pública, para explicar as entradas financeiras com destino de despesa certa prefixada.

### 2.3 TIPOS DE COOPERATIVA

A sociedade cooperativa pode ser organizada para atuar em diversos ramos de atividades econômicas, sem fins lucrativos. Será discutido, brevemente, algumas classificações de ramo de cooperativa que podem ser constituídas.

a) **Cooperativas de Produção (conhecida como Cooperativas Agropecuárias)** : constituídas por produtores rurais agrícolas e agropecuários, com o objetivo de conseguir melhores preços do seus produtos eliminando intermediários nesta relação.

b) **Cooperativas de Crédito:** criadas para prestarem serviços aos

cooperadores relacionados à prestação de serviços financeiros de modo mais simples e vantajosa. No Brasil, são equiparadas às instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central.

c) **Cooperativas de Consumo:** oferecem aos associados bens de consumo, tais como roupas, alimentos, eletrodomésticos por preços menores do que os de mercado.

d) **Cooperativas de Trabalho:** são constituídas por pessoas ligadas a uma determinada ocupação profissional, com a finalidade de melhorar a remuneração e as condições de trabalho.

### 3 A TEORIA GERAL DO ATO COOPERATIVO

Como tem sido exposto até o momento, o que diferencia a cooperativa de uma entidade empresarial qualquer, natureza jurídica, é o fato do associado atuar como proprietário e como beneficiário da entidade, sendo que uma relação decorre da outra.

O foco da sociedade cooperativa é prestar serviço ao associado, de proporcionar uma melhora na situação socioeconômica, eliminando o intermediário, pois o cooperado é dono e também usuário.

Dado o fato que o ato cooperativo é composto, isto é, possui em seu núcleo direitos e deveres de cunho social na qualidade de cooperado bem como direitos e deveres de cunho obrigacional devido a utilização e fornecimento do empreendimento, deduz-se que se há uma relação jurídica composta, diferente das demais, atribuindo-lhe particularidade, tem-se uma relação jurídica distinta, isto é, a relação jurídica cooperativa.

No entendimento de Perius (2001, p.85) antes de realizar uma análise conceitual do ato cooperativo, é imprescindível a apreciação do que não é ato cooperativo conforme o ordenamento jurídico. Assim o ato cooperativo:

a) **Não é operação de mercado**, porque a atividade exercida pela cooperativa não encerra natureza comercial;

b) **Não é contrato de compra e venda**, de produto ou mercadoria, visto que a natureza jurídica da cooperativa também é civil, por definição clara da legislação

(art. 4º, da Lei nº 5.764/71);

c) **Não é ato de natureza trabalhista**, os elementos caracterizadores da relação de emprego (subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade) não existe, portanto não há de caracterizar o vínculo empregatício entre o cooperado e o tomador de serviço. Na cooperativa de trabalho e nas cooperativas em geral, o cooperado não possui vínculo trabalhista, já que o mesmo é sócio, “dono”. O art.442 parágrafos único da CLT que declara a inexistência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus cooperados, bem como entre estes com os tomadores de serviços das cooperativas.

Art. 442. [...] .

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela (BRASIL, 2015, p. 821).

A existência da relação jurídica cooperativa e conseqüentemente os seus atos, encontra se fundamento e proteção na Lei nº 5.764/71 no parágrafo único do artigo 79 que esclarece a “relação jurídica cooperativa” não é operação de mercado, o que significa compreender que a relação é “*interna corporis*”, resultado do único da finalidade da sociedade cooperativa que é a prestação de serviços diretos ao sócio cooperado, artigos 4º e 7º da lei cooperativista.

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (BRASIL, 2015, p. 1352)

Os atos cooperativos são caracterizados como aqueles de natureza operacional da cooperativa, ou seja, aqueles previstos e estabelecidos como seus objetivos sociais.

As operações da cooperativa poderão ser realizadas entre ela, seus cooperados, com outras cooperativas ou com terceiros. A lei admite a possibilidade

de relacionamento com terceiros, mediante a oferta de bens e serviços, porém neste caso o tratamento contábil e tributário será o mesmo dispensado às demais sociedades empresariais. Contudo, muitos juristas da área defendem que norma não poderia ser interpretada em sua literalidade, sob o argumento de que esse ato prescinde de definição legal.

Portanto seriam atos cooperativos todos aqueles que, alicerçado nos princípios cooperativistas, e cumprimento os fins institucionais da sociedade, criam, mantêm ou extinguem relações cooperativistas.

Sustentam ainda que, em uma cooperativa, a relação com terceiros é imprescindível para realização dos seus objetivos, pelo que não poderia lhe ser retirada a qualificação de ato cooperativo. A entidade realizaria essas transações em nome de seus sócios.

Renato Lopes Becho também expressa seu inconformismo com a definição legal:

Após estudar o ato cooperativo por uma década, nós convencemos das deficiências do conceito legal, tanto em definir o que seja ato cooperativo como o que não seja ato cooperativo (o que a legislação em vigor nem mesmo tenta fazer).

[...]

Hoje não é como pensamos. Conforme exploramos no capítulo 4 do livro Elementos de Direito Cooperativo, temos que considerar além do ato cooperativo e do ato não-cooperativo, os negócios cooperativos, possíveis em quatro modalidades: negócios principais, negócios essenciais, negócios auxiliares e negócios secundários (BECHO, 2002, p. 264).

Parte doutrinária critica severamente a redação do art. 79 da Lei 5.764/71 sendo utilizado de forma restritiva, uma vez que essa aplicação literal redundaria em esvaziar a possibilidade de se conferir o adequado tratamento pretendido na Constituição.

Na publicação da lei do cooperativismo, pouco se conhecia no Brasil sobre o ato cooperativo. Tal desconhecimento deve ser considerado na análise do dispositivo em questão, para que seja superada qualquer interpretação que limitasse de forma equivocada. O ato cooperativo preexiste à legislação; esta não o cria, apenas o reconhece na forma de condutas já existentes na sociedade. O conhecimento do que são as sociedades cooperativas e de como elas funcionam permite firmar que é impossível concebê-las funcionando sem o mercado. Numa cooperativa de trabalho,

por exemplo, a quem os associados prestariam serviços se não pudessem operar com terceiros?

A doutrina majoritária é pela concepção ampla do ato cooperativo, simbolizando esta defesa, pode-se citar o grande Geraldo Ataliba:

Nem se diga que as operações instrumentais que importam celebração de contratos pela Cooperativa, em nome dos associados, caracterizam prestação de serviços por envolver terceiros. Tal assertiva, por absurda, deve ser afastada.

Seria despropositado; repugnaria mesmo ao mais comezinho senso comum, que a constituição de cooperativa de serviços médicos – ou de outras, quaisquer que fosse o objeto – se desse para o fim de os médicos prestarem serviços uns aos outros.

Equivaleria a dizer que – fosse uma cooperativa de motoristas de táxi – a sociedade fora formada a fim de que, em seus veículos, os motoristas transportassem uns aos outros!

Dislate dessa monta – até em respeito ao leitor – não merece outras considerações (ATALIBA, 1981).

Para melhor compreensão da abrangência das relações jurídicas praticadas pelos seu cooperados, parte da doutrina dividiu os atos praticados pelas cooperativas em quatro grupos: negócios-fim (ou negócios internos), negócios-meio, negócios auxiliares e negócios acessórios

Os negócios-fim (internos) são aqueles realizados entre a cooperativa e o cooperado. Os negócios-meio são negócios externos, de mercado, denominados negócios com terceiros. O negócio interno, normalmente, só se realiza, em proveito do cooperado, proveniente de um negócio externo. Negócios auxiliares são todos aqueles que precisam ser realizados para a implementação do objeto da cooperativa, como, por exemplo, a locação de um imóvel e a aquisição de combustível para as máquinas agrícolas. Os negócios acessórios são aqueles que não se relacionam diretamente com o objeto da sociedade, como, por exemplo, a venda de uma máquina obsoleta. Na análise do alcance do ato cooperativo, afirma aquele autor que os negócios-fim, realizados com os associados, e os negócios-meio são sempre atos cooperativos.

Renato Lopes Becho desenvolveu de maneira brilhante e extremamente didática essa divisão apresentada por Walmor Franke, para chegar, ao final, a uma explicação adequada sobre o alcance do ato cooperativo.

Os negócios cooperativos poderão ser ou não atos cooperativos. Alguns deles serão nitidamente atos cooperativos, como os negócios-fim e os negócios-meio. Os negócios auxiliares poderão ser ou não atos cooperativos, o mesmo se afirmando dos negócios secundários, mesmo que estes, em tese, não devam ser assim classificados (BECHO, 2002, p.157).

Analisando a jurisprudência sobre o ato cooperativo, pouco haverá a acrescentar, as decisões judiciais são superficiais, e, na maioria das vezes, equivocadas. E, para piorar a situação, muitas vezes essas decisões são utilizadas para fundamentar decisões posteriores, o que acaba por prejudicar todos os envolvidos.

O posicionamento referente a conceituação do ato cooperado do STJ é limitado, na maioria das vezes, ao teor do art. 79 da Lei 5.764/71.

As Delegacias Regionais da Receita Federal do Brasil interpretam também o conceito legislativo de ato cooperativo de forma literal e restrita, ou seja, consideram como ato cooperativo apenas aqueles atos praticados entre as cooperativas e seus cooperados, entre seus cooperados e as cooperativas e entre as cooperativas, quando associadas, conforme decisões proferidas pelo órgão:

EMENTA: ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DO IRPJ. Atos cooperativos são somente os praticados entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, nos termos da Lei no 5.764, de 1971. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS. Aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito em outras instituições financeiras não cooperativas não se caracterizam como atos cooperativos, incidindo o imposto de renda sobre o resultado obtido pela cooperativa nessas aplicações. (ACÓRDÃO Nº 12-12360, 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – Sessão de 17/ 11/2006) (RIO DE JANEIRO, 2015, p. 1).

EMENTA: SOCIEDADES COOPERATIVAS. RESULTADOS TRIBUTÁVEIS. É tributável, nos termos da legislação de regência, o resultado decorrente de negociação com terceiros não associados, por representar a prática de atos considerados legalmente não cooperativos. AUTOS REFLEXOS. O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente. (ACÓRDÃO Nº 11-21023 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – Sessão de 07/ 12/2007) (RECIFE, 2015, p. 1).

O Conselho de Contribuintes, por sua vez, possui uma interpretação próxima ao conceito estampado no art. 79 da lei 5.764/71, analisando com base nos princípios cooperativismo e com finalidade peculiar dessa sociedade. Esse entendimento pode ser identificado nos seguintes julgados do referido órgão:

Ementa:IRPJ - IRF E CSLL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO - Não são alcançados pela incidência tributária o resultado advindo de atos cooperativos. As operações relativas a atos não cooperativos, ainda que não se incluam entre as expressamente previstas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 5.764/71, são passíveis de tributação normal. **O valor recebido pelas cooperativas de trabalho, por serviços prestados por seus associados, a outra pessoa ainda que não associado, é ato cooperativo, desde o serviço seja da mesma atividade econômica da cooperativa, não sendo portanto tributável em relação ao IPRJ. (Art. 146 III b da CF 88 c/c art. 45 da Lei nº 8.541/92).**

Se a exigência se funda exclusivamente na descaracterização da cooperativa, pela prática de atos não cooperativos diversos dos previstos nos artigos 85 e 86 da Lei nº 5.764/71, e se não é possível a segregação ainda que no curso da discussão administrativa, não pode a mesma prosperar. (Acórdão nº 105-14769, 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, Rel. José Clóvis Alves, Data 20/10/2004) (SÃO PAULO, 2015, p. 1, grifo nosso)

Ementa: COOPERATIVA – ATO COOPERADO – DEFINIÇÃO E ALCANCE – Ato cooperado é o ato que decorre da atuação do cooperado no exercício e atendimento dos objetivos da atividade cooperada a que aderiu e que, assim, não se sujeita à incidência tributária por não qualificar ato de mercancia. **A negociação direta entre a Cooperativa e terceiros, sem interferência direta do cooperado na sua concretização deixa de traduzir a característica essencial do ato cooperativo para assim configurar ato sujeito a uma incidência tributária normal.**

CSSL – ATO COOPERADO – LEI nº 5.764/71 – A Lei 5.764/71, por ser Lei Complementar recepcionada pela Constituição de 1988, não autoriza a tributação da CSSL sobre os atos cooperados em função de legislação superveniente de natureza não complementar. Publicado no D.O.U. nº 251 de 30/12/05. (Acórdão nº 103-22205, 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, Rel. Victor Luís de Salles Freire, Data 07/12/2005) (SÃO PAULO, 2015, p. 1, grifo nosso).

O capítulo seguinte aborda o adequado tratamento tributário para ato cooperado com base na ideia originária do constituinte fundamentada sobre o entendimento doutrinário.

#### **4 O ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ATO COOPERATIVO**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado passa apoiar e incentivar o cooperativismo dispondo de mecanismos de desenvolvimento do sistema cooperativista comprovado pelos art. 146, inciso III alínea “c” e art. 174, § 2º, in verbis

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III. Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

c) **adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.** (BRASIL, 2015, p. 111, grifo nosso)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

[...]

**§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.** (BRASIL, 2015, p. 120, grifo nosso)

A primeira decorrência do art. 146, inciso III, alínea “c” é que o ato cooperativo passou a integrar o sistema constitucional tributário, comumente definido na doutrina como um conjunto lógico e dotado de relações entre as normas que o compõem, quais sejam as normas tributárias, bem como harmônico com relação ao sistema econômico, as finalidades da tributação e os princípios constitucionais.

Destarte, é bastante razoável sustentar que a inclusão do tratamento tributário a ser observado ao ato cooperativo nesse contexto demonstra uma sinalização do constituinte originário de tratamento, senão preferencial, no mínimo, diferenciado; até mesmo porque os atos não enquadrados no conceito de ato cooperativo são contabilizados em separado

O conteúdo do art. 146, inc. III, “c” da Constituição Federal de 1988 não seria polemico, caso fosse devidamente regulado por lei complementar – o que, no entanto, não se verifica até o presente momento. Desta forma, parte da doutrina entende que, enquanto não for estabelecido o tratamento adequado ao ato cooperativo, por lei complementar, a norma constitucional representaria um obstáculo, de modo que, se houvesse qualquer outra norma de caráter infraconstitucional que não fosse a complementar, o tratamento atribuído ao ato

cooperativo dar-se-ia de forma inadequada.

Então o que significa “dar adequado tratamento tributário”?

Dar um adequado tratamento tributário às cooperativas é compreender o que ela é; compreender por que ela existe e que a cooperativa nada mais é que a reunião de pessoas físicas ou jurídicas dedicadas ao desenvolvimento de uma determinada atividade, que é pressuposto de sua própria reunião (GRECO, 2004, p.79).

Tratamento “adequado” significa não tributar o que é adequado ao cooperativismo e tributar o que “não é adequado”. Em outras palavras, a prestação de serviços pelo cooperado é tributável na pessoa do cooperado. A prestação de serviços ao cooperado (angariar clientes) não é tributável, pois, senão haveria uma dupla tributação, no cooperado e na cooperativa pelo mesmo serviço, ou seja, o atendimento médico a terceiros (MARTINS, 2004, p.112).

Por apresentarem características próprias, as cooperativas devem ser respeitadas e analisadas na medida das suas diferenças, Greco entende que não sendo a cooperativa uma pessoa jurídica comum, igual às outras:

Adequar a tributação a este perfil, significa que, pelo simples fato de se reunir em cooperativa, isto não deve ser razão determinante de uma incidência tributária maior ou de uma duplicidade de incidências. Não se trata de desonerar a cooperativa de incidências. Trata-se de não agregar novas incidências. Não se trata de não pagar o tributo; trata-se de não paga-lo duas vezes, pelo simples fato de o associado ter se reunido em cooperativa (GRECO, 2004, p. 80, grifo nosso).

A expressão “adequado tratamento tributário” utilizado no texto constitucional é vago, deixando brecha para que a Jurisprudência interprete as decisões judiciais a seu modo, levando-os a proferir uma análise equivocada em relação à cooperativa, em especial a do Supremo Tribunal Federal, conforme transcrição de trecho de acórdão infra:

Assim, embora não se desconheça a singularidade da natureza jurídica das cooperativas, o afastamento da obrigação tributária pretendido pela Recorrida deve ser visto com a prudente reserva, observando-se os ditames legais e constitucionais positivados. Neste contexto, convém,

preliminarmente, notar que a Constituição de 1988, mais precisamente na alínea c do inciso III do art. 146, determinou que lei complementar disciplinaria adequadamente o ato cooperativo pelas cooperativas praticado. ***Na ausência da lei complementar exigida pela Constituição, não há que se falar em privilégios, em matéria tributária, para este tipo de sociedade, havendo, portanto, de estas pessoas jurídicas submeterem-se à mesma carga tributária das demais pessoas jurídicas que se lhes assemelham em atividades e respectivos resultados econômicos, face o cunho programático da norma constitucional.***" (RE 399267 / SC - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) Min. NELSON JOBIM DJ 01/03/2004 P – 00044 Julgamento 02/02/2004 ) (BRASIL, 2016a, p.1 , grifo nosso).

Nota-se que, apesar do STF reconhecer as particularidades das sociedades cooperativas – embora não se desconheça a singularidade da natureza jurídica das cooperativas – o mesmo lhe atribui tratamento tributário idêntico às demais espécies societárias – havendo, portanto, de estas pessoas jurídicas submeterem-se à mesma carga tributária das demais pessoas jurídicas que se lhes assemelham em atividades e respectivos resultados econômicos.

A não diferenciação (sociedade cooperativa x mercantis) pode ensejar na inviabilidade econômica da cooperativa, tendo em vista a intensa carga tributária inerente, pois lhe atribuir um tratamento tributário idêntico às demais espécies societárias é atribuir-lhe situação mais gravosa, diferenciando-as de forma discriminativa.

O que de fato ocorre é que os que vivenciam o cooperativismo e os estudiosos da doutrina têm uma visão em relação aos atos praticados pelas cooperativas; legisladores e fisco veem de outra forma.

A postura do Fisco em relação às cooperativas é no sentido de tornar maleável o conceito dos atos por elas praticados, para sejam alcançados pela tributação.

Observa-se uma situação de inconstitucionalidade, não reconhecida pelo judiciário, tendo em vista a inobservância do imperativo constitucional de estímulo ao cooperativismo, que decorre da função econômica e social inerente a este segmento.

O adequado tratamento tributário ainda é uma questão polêmica. É imprescindível antes de analisá-lo definir o que é tributo e ainda tecer alguns comentários a respeito da incidência, não incidência, isenção e imunidade. O Tributo como designa o CTN em seu art.3º *in verbis*: "Art. 3º Tributo é toda prestação

pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada." (BRASIL, 2015, p. 701)

A incidência está relacionada com a competência que a Constituição dá a certa pessoa política, para instituir determinado tributo, em que se verifica um campo material, caracterizado pela realização de todos os elementos de caráter objetivo constituinte da hipótese de incidência, e no campo territorial de incidências refere ao local da ocorrência do fato típico tributário.

A não-incidência é a ausência de incidência da norma jurídico-tributária sobre determinados fatos, seja, de um lado, ou porque a lei constitucional não a autoriza, ou, autorizando-a, a proíbe sobre alguns deles; seja, de outro lado, ou porque a lei competente para determinar a projeção se omite, ou não se omitindo, porque dela da projeção expressamente exclui alguns fatos ou situações de seu interesse.

A isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo. Assim a isenção seria definida como hipótese de não-incidência legalmente qualificada inibe o nascimento da obrigação tributária.

As imunidades tributárias são regras de competência negativa, apresentando-se como limitação constitucional ao poder de tributar, prevista expressamente pela Constituição Federal, de forma que se exclui parcela de competência das pessoas políticas que, não fosse a regra imunizante, estariam aptas a instituir tributo sobre aquele ato, fato ou pessoa. A imunidade deve ser entendida como não incidência por força de mandamento constitucional, enquanto a isenção como situação de não incidência estabelecida por lei.

De forma bastante interessante incidência, não-incidência, imunidade e isenção foram explicadas por Nogueira:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no art.175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo da incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. Por sua vez, o campo da incidência poderá ser ampliado pelo legislador ordinário competente, de modo a abranger mais fatos do campo da não incidência. Mas este nunca poderá transpor a *barreira* da imunidade, porque o legislador ordinário não tem competência para imunizar; ao contrário lhe é proibido invadir o campo da imunidade porque este é reservado ao poder constituinte; a imunidade é categoria constitucional, é precisamente

limitação de competência, mais genericamente, é exclusão do próprio poder de tributar (NOGUEIRA, 1998, p.168).

Há unanimidade da doutrina no sentido de que deva existir, para as cooperativas, este tratamento diferenciado, e que a interpretação do art. 146 deva ser sistemática, notadamente quanto ao art.174, da Constituição Federal

Observa-se diversas correntes doutrinárias cujo o escopo é o de definir a natureza jurídico-tributária inerente ao adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, ora como situação de não-incidência, ora como causa de imunidade, ou ainda, como causa de isenção.

A primeira corrente, como Jose Cláudio Ribeiro Oliveira, que considera o ato cooperado como situação de não-incidência (OLIVEIRA, 2001, p.115) baseia-se com fundamento na lei 5.764/71 principalmente nas disposições do art. 79 e seu parágrafo único, além dos artigos 86, 87, 111, todos da referida lei, estabelece a seguinte análise:

1) O atendimento aos objetivos sociais não é requisito apenas do ato cooperativo, mas também de todos os atos praticados pela cooperativa, cujo fim é a consecução dos objetivos sociais da cooperativa, conforme se do próprio art. 79, *in verbis*:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, **para a consecução dos objetivos sociais**. (BRASIL, 2015, p. 1352, grifo nosso).

Art. 86 As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, **desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam em conformidade com a presente lei**. (BRASIL, 2015, p. 1353, grifo nosso).

1) Na lei do cooperativismo no seu art. 87 estabelece um tratamento aos atos não cooperados no qual os resultados das operações com não cooperado serão levados à conta do fundo de assistência técnica, educacional e social e deverão ser contabilizados separadamente de modo a permitir a incidência de tributos.

2) A norma constante no art. 111 da lei 5.764/71 prevê como renda tributável os resultados positivos referentes operações estipuladas nos art. 85, 86 e 88

destina-se somente ao imposto que tenham como base o cálculo a Renda.

3) A Constituição Federal, ao dispor no art. 146, inc. III, alínea “c”, que caberá à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Assim sendo, de acordo com José Cláudio Ribeiro Oliveira, no que se refere ao adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, o que existe é uma não-incidência em relação a determinados tributos por inexistir o aspecto material da hipótese de incidência.

Exemplificando os tributos que tem como base de cálculo a receita e a renda, em que os resultados da cooperativa provenientes de atos cooperativos caracterizam-se como renda não tributável.

No ordenamento jurídico nacional, verificam-se dois tributos em especial que possuem como base de cálculo a renda: o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro, que é um subproduto de cálculo do imposto de renda. Nestes, o valor recebido pela cooperativa tem que ser repassado a seus associados como ato cooperativo, mesmo que não operasse imediatamente e fique contabilizada para posterior distribuição, conforme deliberação em assembleia geral.

Devido a inexistência de lucro na cooperativa e sim “sobras do resultado”, no que tange ao imposto de renda pessoa jurídica não deverão ser tributas conforme entendimento do art. 111 da lei 5764/71 no qual somente serão oferecidos a tributação os resultados positivos obtidos das operações previstas nos artigos 85, 86 e 88 da mesma lei, sendo o resultado deverão contabilizadas e ser levadas ao Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social (FATES).

Carlos Valder do Nascimento posiciona que todas as operações efetivadas pelas cooperativas, concebidas como atos cooperativos, estão fora do alcance do campo impositivo da tributação com base no princípio da não-incidência (NASCIMENTO, 2001, p. 298)

As outras duas correntes a respeito do adequado tratamento tributário ao ato cooperado são da hipótese de imunidade e de isenção. Sendo encontrado apoio em raríssimos posicionamentos na doutrina nacional.

Celso Bastos compreende o comando do art. 146 como determinação para outorga de isenções tributárias:

Por adequado tratamento deve-se entender a outorga de isenções tributárias para os casos em que a cooperativa atua dentro dos seus objetivos, levando-se em conta que é propósito constitucional o apoio ao cooperativismo. Tomando-se em conta que na atividade cooperativa não há o espírito de lucratividade, conjugado com o mandamento que ordena conferir um tratamento adequado, tributariamente falando, ao ato cooperativo, tudo isso parece conduzir à inevitável conclusão de que a outorga de isenções em benefício destas entidades é a forma que melhor preenche o desiderato constitucional (BASTOS, 1989, p.122).

Por ora, vale deixar clara a opção que, desenganadamente, o Estado brasileiro faz por essa via, na mesma trilha de outros países, ao determinar que para ela sejam canalizados apoio e estímulo de sua parte, o que implicava obviamente tratamento mais benéfico. [...] Portanto, a correlação que há na Constituição com um regime jurídico mais benéfico, mais privilegiado é o reconhecimento que ela faz das virtudes dessa forma de organização econômica, a que se rendeu boa parte do mundo, organizando sob cooperativas parcela da sua economia (BASTOS, 2000, p. 60).

Reginaldo Ferreira Lima também entende haver no dispositivo constitucional verdadeira imunidade ao ato cooperativo (LIMA, 1997, p.68). Fabio Junqueira de Carvalho assim se posicionou

Tratamento tributário adequado ao ato cooperativo é aquele que neutraliza a carga tributária na atuação cooperativa, de modo que a arrecadação fiscal não exceda aquela que normalmente ocorreria caso o associado atuasse isoladamente, sem a “ajuda” da cooperativa (CARVALHO, 1998, p. 26).

Vale lembrar que ambas categorias jurídicas tributárias se caracterizam como de hipóteses de não-incidência, sendo a imunidade de caráter constitucional por decorrer da própria Constituição Federal, enquanto a isenção, de caráter legal por ser proveniente de ato legislativo infraconstitucional.

Tratamento “adequado” significa não tributar o que é adequado ao cooperativismo e tributar o que “não é adequado”. Em outras palavras, a prestação de serviços pelo cooperado é tributável na pessoa do cooperado. A prestação de serviços ao cooperado (angariar clientes) não é tributável, pois, senão haveria uma dupla tributação, no cooperado e na cooperativa pelo mesmo serviço, ou seja, o atendimento médico a terceiros.

## **5 ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA O ATO COOPERATIVO NAS COOPERATIVAS DE SERVIÇO DE SAÚDE**

Atualmente no mercado de trabalho, principalmente com a redução geral do emprego assalariado, induzem as pessoas outras alternativas de trabalho para obtenção de renda e/ou complementação para aqueles que ainda têm emprego. O trabalhador procura novos caminhos e, neste processo, têm crescido bastante as cooperativas de trabalho, especialmente as formadas por profissionais de nível superior, cuja alocação no mercado de trabalho não corresponde a salários condizentes.

As cooperativas de trabalho tiveram origem nos movimentos cooperativos da França, no século XIX, como reação dos trabalhadores à Revolução Industrial, devido exatamente a assustadora onda de desemprego da época, estimulando a criação de cooperativas de trabalho. A globalização provoca uma segunda onda de desemprego, abrindo espaço para criação de novas cooperativas de trabalho.

As cooperativas de trabalho no segmento da saúde dedicam à preservação e recuperação da saúde humana, no qual é constituída da congregação médicos, dentistas, psicólogos e demais profissões afins, com objetivo na valorização do profissional com melhor remuneração, condições de trabalho adequadas e atendimento de qualidade ao paciente.

Uma das formas de cooperativa de trabalho na área de saúde é as Cooperativas de trabalho médico que é uma associação de médicos, que se propõem, através dos princípios fundamentais dessa forma de associação, a prestar toda espécie de assistência à saúde do homem.

Neste cenário, as cooperativas de trabalho médico, no Brasil, desenvolvem papel importantíssimo no segmento da saúde, como operadoras de Planos de Saúde que além de viabilizar o exercício da profissão médica, atendem grande parte da população com assistência médica particular, por meio de uma rede que cobre praticamente todo o território nacional.

As cooperativas de trabalho médico, mostra-se como excelente caminho de ingresso profissional para médico no mercado de trabalho, facilitando acesso a uma gama de clientes, tecnologia, recursos, informações, ganhos sociais, remuneração relativamente adequada e mantém o caráter liberal da profissão.

Por terem uma estrutura organizacional grande e complexa, estarem sujeitas a competitividade do mercado e oferecerem serviços de qualidade e complexidade com avanços tecnológicos, possuindo custos elevadíssimos para sua sobrevivência, as cooperativas de serviço de saúde possuem uma carga tributária elevada.

Tratando-se de uma cooperativa de saúde, os prestadores de serviços (médicos, dentistas, fonoaudiólogos e etc.) são cooperadoras e já os que tomam os serviços destes profissionais (cliente) são “não cooperados”.

Nas cooperativas de serviços médicos, ato cooperativo configura-se na comunicação da cooperativa aos médicos associados, aos seus clientes de um contrato de assistencial firmado, pondo a disposição das pessoas, os serviços profissionais dos seus cooperados, cobrando um valor de taxa e/ou contribuição para cobertura de despesas operacionais, e em caso de ocorrência de sobra parte será destinado para fins extra econômico ( educação, assistência, capacitação ao cooperado) e o restante distribuído de forma proporcional aos atendimentos realizados pelos cooperado.

Dentro deste contexto da prestação de serviço da cooperativa de serviços de saúde, em especial de médicos, a contratação de serviços ou aquisição de bens de terceiros é indispensável para o cumprimento da finalidade do exercício da atividade dos seus cooperados. Exemplificando para o exercício médico cooperado a necessidade de contratação de serviços laboratoriais, hospitalares, além de utilização de medicamentos.

A relação jurídica formada entre o cooperado e a cooperativa, de natureza estatutária, forma conteúdo do ato cooperado, que tem como finalidade a relação obrigacional do profissional da área de saúde a prestação serviço firmada pela cooperativa.

Por outro lado, não se pode negar outra característica do negócio jurídico do ato cooperado dessa relação, à entrega da cooperativa faz ao cooperado da remuneração do seu trabalho mediante ao volume “produzido”.

As “receitas” obtidas dos convênios e ou contratos firmados pela cooperativa com terceiros, para fazer frente ao pagamento de honorário dos cooperados são considerados ato cooperado, devido a essência oriundo da relação jurídica.

O Conselho Federal de Contabilidade analisando as movimentações econômico-financeira das cooperativas, dentro do contexto dos negócios das cooperativas de serviço de saúde na acepção larga do ato cooperado ajustando

nomenclatura para melhor demonstração da escrita contábil da seguinte forma:

I) Ingressos (Receita por conta de cooperado) – representa todas as operações de resultados, realizadas pela cooperativa em nome do cooperado pela disponibilização dos serviços dos cooperados e ou negócios complementares ao serviço, observando o princípio da competência, conforme Resolução nº 750.

II) Dispêndios (Despesas por conta de cooperado) – representa todas as operações de resultados, realizadas pela cooperativa com os cooperados e em nome deles e ou nos negócios complementares ao serviço, de forma a possibilitar a realização da finalidade da sociedade observando o princípio da competência, conforme Resolução nº 750.

As cooperativas de serviço a saúde, inclusive as cooperativas médicas, vêm sofrendo fiscalizações e até autuações do fisco sob o argumento de estarem praticando atos definidos atos não cooperado, não considerando as suas particularidades as quais possuem força de norma constitucional.

Os especialistas doutrinários e a jurisprudência são unânime ao afirmar: da necessidade de se impor ao fisco a observância do tratamento diferenciado que é previsto as sociedades cooperativas em face da natureza não mercantil de suas operações com seus cooperados e afins, sendo indispensável serviços estranhos à relação cooperativista para o exercício da atividade médica (hospitais, laboratórios, clínicas, etc.), para alcance da objetivo social cooperativa de prestação de serviços aos médicos cooperados.

A maior discussão sobre a incidência tributária das cooperativas está na expressão sobras – nada mais do que o resultado da diferencia dos ingressos e dispêndio da cooperativa - é constantemente confundido com lucro das demais entidades empresariais.

Nas cooperativas são inseridos no custo de seus serviços, com objetivo da continuidade de sua existência, uma margem de segurança, a qual, poderá ao final obter um resultado positivo (sobra) ou negativo (prejuízo) no período apurado.

Entretanto, é importante frisar que a sobra, ao contrário do que ocorre com o lucro nas sociedades mercantis criadas justamente para buscar o acréscimo patrimonial dos proprietários, no qual não é o objetivo da cooperativa, mas uma consequência necessária para sobrevivência de levantar um valor no qual cubra os custos operacionais da entidade.

Portanto, as sobras não dizem respeito ao lucro, tendo-se em vista que as

mesmas são direcionadas aos cooperados, na medida de seus trabalhos. A legislação das cooperativas permite que seja realizada uma previsão de suas despesas de operacionalização, ajustando sua contabilidade e devolvendo aos cooperados a diferença na mesma proporção de seus negócios realizados com a entidade.

Desse modo, as cooperativas atuam de modo que o patrimônio adquirido é dos cooperados, e os prejuízos ou sobras são acobertados e distribuídos pelos próprios cooperados.

Na Constituição Federal prevê, em seu art. 153, III, que a União institua imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, Por sua vez, o Código Tributário Nacional nos termos do art. 43, incisos I e II e art. 44 estabelece que:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis (BRASIL, 2015d, p. 707).

Conforme o disposto legal renda é produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, de maneira que, sendo esse resultado dessa operação seja positivo, tem-se o lucro.

Tendo-se em vista que as entidades cooperativas são sociedades sem fins lucrativos, e considerando que a base de cálculo do imposto de renda leva o resultado positivo da operação, a obtenção de lucro, por consequência as cooperativas por não terem lucro logo não estão sujeitas a incidência do imposto sobre a renda, bem como de seus reflexos, traduzidos estes nas tributações pertinentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, COFINS e PIS.

Fato importante de salientar que independentemente da utilização da expressão “faturamento” ou “receita bruta” para a base de cálculo dessas contribuições, há de se observar que as cooperativas, em virtude das características que lhe são devidas, não possuem receita bruta e nem faturamento, no sentido técnico da palavra apresentada e no sentido originário utilizado pelo constituinte

para definir a incidência de tributos.

Tal entendimento já foi proferido anteriormente pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são meio próprios para reconhecimento de omissão do acórdão que não aferiu a existência de fundamento infraconstitucional no aresto de segundo grau.

2. **Os atos cooperativos não geram faturamento ou receita para a sociedade cooperativa.** Ausência de base imponible para o PIS. **Não-incidência pura e simples.** Já os atos não cooperativos revestem-se de nítida feição mercantil e geram receita à sociedade, razão pela qual devem ser tributados.

3. Toda a movimentação financeira das sociedades cooperativas de crédito constitui ato cooperativo. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso especial provido. (EDcl nos EDcl no REsp 718.001/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 15/05/2009) (BRASIL, 2016b, p. 01, grifo nosso)

Como já demonstrado e não paira dúvida, as sociedades cooperativas não têm objetivo de lucro, uma vez que a razão de sua criação é única e exclusivamente para prestarem serviços aos seus cooperados.

Como as cooperativas não tem objetivo de obtenção de lucro, considerando que praticam somente atos cooperados, reconhecendo que a finalidade delas não é mercantil, mas sim, pura e simples, social, portando não incide a tributação de contribuições, especialmente a Contribuição Social sobre Lucro Líquido.

Com base parágrafo único do art. 79 da Lei n. 5764/71, o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, não justificando a incidência tributária na forma da COFINS. Da mesma forma, as sociedades cooperativas, relativamente aos atos cooperativos, não estão sujeitas à incidência do PIS.

A cooperativa não auferir lucro quando pratica atos que lhe são próprios. Os dispêndios são rateados entre os cooperados, assim como o resultado positivo do exercício é distribuído, proporcionalmente, entre cooperado. Não há de se falar, portanto, em faturamento ou receita decorrente de atos cooperados que possa ser comparado pela as demais sociedades mercantis. Caracteriza, portanto, de uma não-incidência e não de uma norma de isenção.

Apesar de não existir negócio mercantil, as cooperativas estão sendo

tributados pelo fisco, uma vez que vem insistentemente se conduzindo no sentido de forma arbitrária descaracterizando o ato cooperado fazendo incidir indevidamente tributos proveniente de renda e seus reflexos.

Conforme previsão do art. 79, da Lei n. 5764/71, atos cooperativos seriam aqueles que estabelecidos entre cooperados e cooperativa, cooperativa e cooperados, e aquelas entre si, objetivando sempre o fim social da cooperativa, configurando pela prestação de serviços aos cooperados (no caso das cooperativas de prestação de serviços de saúde, como é o caso das médicas), captando clientes para os mesmos, de maneira justificar os atos cooperados balizadora da hipótese da não incidência tributária.

Na cooperativa de serviço médico o cooperado é o profissional de medicina que presta o serviço (finalidade) ao paciente / cliente(objeto social), de modo que serviços de laboratórios, hospitais, e clínicas, estão inseridos no ato cooperado, não podem ser excluídos para incidência tributária.

Exemplificando, as cooperativas de prestação de serviços médicos, realiza a captação de clientes para os médicos cooperados, incluindo nessa relação transações com terceiros, no caso de a cooperativa encaminhar o cliente para um hospital onde um médico cooperado preste o serviço. Sendo assim o objetivo da cooperativa é prestação de serviços médicos, hospitalares, laboratórios, clínicos, etc., aos clientes de pessoa física ou as empresas.

Para atender o médico necessita de alguns recursos para a prestação do serviço tais como: exames laboratoriais, clínicos, hospitalares, entre outros, indispensáveis para o pleno desenvolvimento de seu ofício.

A existência da relação com terceiros é inerente ao ato, entendido este como resultado da relação contratual instituída entre a cooperativa médica e os serviços auxiliares da prestação da atividade médica, integrante do conceito disposto no art. 79 da lei regente e que não gera a hipótese de incidência dos tributos.

Contudo, a questão não tem sido entendida dessa forma pelo fisco sob o fundamento de que essas transações, na verdade são ato não cooperado, por representar em atividade "estranha" à finalidade da cooperativa. Por entender que atos cooperado seriam somente os que se dão entre os cooperados e as cooperativas; entre as cooperativas e os cooperados e entre aquelas entre si, de modo que, dizer o contrário, seria o mesmo que estabelecer que as cooperativas médicas só realizam atendimentos a outros médicos cooperados.

Apesar da grande maioria doutrinária ter uma compreensão do ato cooperado num sentido amplo abrangendo o cooperado, cooperativa, cliente e as relações necessárias com terceiro para atender sua finalidade de existência observar que a STJ tem apresentado um entendimento restritivo do ato cooperado.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATOS PRATICADOS COM TERCEIROS QUE GERAM RECEITA E LUCRO. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, "**os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos** e, portanto, estão no campo de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS. **Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas. Esse é o conceito que se depreende do disposto no art.79 da lei que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas - Lei n. 5.764/71**" (REsp 1.192.187/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 17/8/10). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 170.608/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) (BRASIL, 2016c, p. 01, grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ATOS COOPERATIVOS FIRMADOS COM TOMADORES DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO. PIS E COFINS.

[...]

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que **os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos** e, portanto, estão no campo de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas. Esse é o conceito que se depreende do disposto no art. 79 da lei que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas - Lei n. 5.764/71. 3. Recurso especial não conhecido. (BRASIL, 2016, p. 01, grifo nosso)

Observa-se que o STJ demonstra claramente acolher uma interpretação literal e restritiva do art. 79 da Lei 5.764/71 para delimitar o alcance, para fins tributários, do ato cooperativo. Considerando somente aquele praticado entre a cooperativa e seus cooperados, ou entre essa e outras cooperativas. Mas nunca com terceiros. De todo modo, nota-se que os julgamentos do STJ não aprofundaram muito na matéria, notadamente quanto ao exame do ato cooperativo, limitando-se a indicar aquilo que uma simples análise legislativa restritiva do disposto no art. 79 da Lei 5.764/71 não se sujeitam às contribuições em estudo, ante a inexistência da materialidade e da base de cálculo.

Entretanto, sob a legislação atual acerca da matéria, o entendimento da Receita Federal pode ser assim sintetizado: a) deve haver tributação pelo IRPJ e a CSLL sobre o resultado positivo auferido derivado das operações com não-associados; b) para o PIS e a COFINS, as cooperativas devem ser tributadas sobre a totalidade de suas receitas, admitindo-se tão somente as deduções de base de cálculo expressamente previstas em lei.

O STF entende que o artigo 146, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal não garante imunidade, não incidência ou algum direito subjetivo à isenção de tributos ao ato cooperativo, somente asseguro apenas o um tratamento tributário adequado, de forma que não resulte em tributação mais gravosa do que aquela que incidiria se as atividades fossem feitas nas demais sociedades mercantis.

Entendo, que na operação com terceiros, a cooperativa não surge como mera intermediária, mas como entidade autônoma, portanto o negócio externo pode ser objeto de um benefício fiscal, mas suas receitas são campo de incidência de tributação, no caso do posicionamento refere-se ao PIS e Cofins ( RE 599.362 e RE 598.085).

## **6 CONCLUSÃO**

A adequada conceituação e o claro entendimento do que venha a ser “ato cooperativo” são fundamentais ao bom andamento das cooperativas no Brasil. Isto porque o adequado tratamento tributário descrito no art. 146, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal tem abrangência exclusivamente para o denominado ato cooperativo.

A cooperativa, assim, é uma sociedade de pessoas, baseada na união de esforços coordenados para a realização de determinado fim comum, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, dispendo de respaldo jurídico na atual Constituição Federal/88, que versa alguns dispositivos a respeito dessas sociedades.

Com efeito, na alínea “c”, do inciso III, do art. 146, da Carta da República, está disposto que lei complementar irá dar adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Por sua vez o § 2º, do seu art. 174, determina que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de

associativismo.

Os membros da cooperativa não têm subordinação jurídica entre si, mas vivem num regime de colaboração constante.

No tocante à finalidade das cooperativas de trabalho, estas exercem fundamental papel na sociedade brasileira, uma vez que disponibilizam a esta mesma sociedade uma prestação de serviços que, apesar de diretamente destinada aos seus cooperados, se volta para o exercício de uma atividade econômica em larga escala social.

Denota-se que a cooperativa na área de saúde também é uma organização de pessoas que visam se ajudar mutuamente, pois o traço diferenciador desta forma de sociedade é justamente a finalidade de prestação de serviços em benefício aos seus cooperados, para o exercício de uma atividade comum, econômica e sem finalidade lucrativa.

Devido a imprecisão terminológica e o subjetivismo do termo “adequado” dificultam sua correta compreensão e a doutrina é severa em suas ressalvas. Como consequência, o tratamento tributário dispensável ao ato cooperativo é objeto de múltiplos entendimentos, bem como de diversos estudos. Todavia, não há uma posição uniforme a propósito da matéria.

Assim, importante salientar que a tributação do ato cooperativo deve, no mínimo, não ser mais onerosa do que a tributação das demais atividades empresariais. O adequado tratamento tributário ao ato cooperativo é aquele que neutraliza a carga tributária na atuação cooperativa, de modo que a arrecadação fiscal não exceda aquela que normalmente ocorreria caso o associado atuasse isoladamente, sem a “ajuda” da cooperativa.

## REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. Parecer sobre ISS elaborado para a Unimed de Porto Alegre, em 1981.

BASTOS, Celso. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989. v.7. p. 122.

BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. **As tendências do direito**

**público no limiar de um novo milênio.** São Paulo: Saraiva, 2000. p. 60.

BECHO, Renato Lopes. **Elementos de direito cooperativo.** São Paulo: Dialética, 2002, p. 18 e 157.

BECHO, Renato Lopes. **O conceito legal de ato cooperativo e os problemas para o seu “Adequado Tratamento Tributário em problemas atuais do Direito Cooperativo.** Coordenador Renato Lopes Becho. São Paulo: Dialética, 2002. p. 39.

BRASIL. Acórdão Nº 12-12360, 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – Sessão de 17 de novembro de 2006 Disponível em: <[http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/\\$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaDRJ.htm&r=1&f=G&l=20&s1=&s2=&s3=12-12360&s4=&s5=&s6=&s8=>](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaDRJ.htm&r=1&f=G&l=20&s1=&s2=&s3=12-12360&s4=&s5=&s6=&s8=>)>. Acesso em: 24 abr. 2015a.

\_\_\_\_\_. Acórdão Nº 11-21023, 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – Sessão de 07 de dezembro de 2007. Disponível em: <[http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/\\$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaDRJ.htm&r=1&f=G&l=20&s1=&s3=11-21023&s4=&s5=&s6=&s8=>](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaDRJ.htm&r=1&f=G&l=20&s1=&s3=11-21023&s4=&s5=&s6=&s8=>)>. Acesso em: 24 abr. 2015b.

\_\_\_\_\_. Acórdão nº 105-14769, 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, Rel. José Clóvis Alves, Data 20 de outubro de 2004. Disponível em: <<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em: 24 abr. 2015c.

\_\_\_\_\_. Acórdão nº 103-22205, 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, Rel. Víctor Luís de Salles Freire, Data 07 de dezembro de 2005. Disponível em: <<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em: 24 abr. 2015d.

\_\_\_\_\_. Recurso Extraordinário E 399267 / SC. Relator(a) Min. Nelson Jobim, Data de 01 de março de 2004 – 00044 Julgamento 02/02/2004. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14802845/recurso-extraordinario-re-399267-sc-stf>>. Acesso em: 24 abr. 2016a.

\_\_\_\_\_. Embargos de declaração. EDcl nos EDcl no REsp 718.001/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05 de maio de 2009, DJe 15/05/2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=EDcl+nos+EDcl+no+REsp+718.001%2FMG>>. Acesso em: 24 abr. 2016b.

\_\_\_\_\_. Agravo de instrumento. AgRg no AREsp 170.608/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=EDcl+nos+EDcl+no+REsp+718.001%2FMG>> Acesso em: 24 abr. 2016c.

\_\_\_\_\_. Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Lei do Cooperativismo. In: **Vade Mecum saraiva.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2015a.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de

outubro de 1988. In: **Vade Mecum saraiva**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2015b.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. In: **Vade Mecum saraiva**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2015c.

\_\_\_\_\_. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. In: **Vade Mecum saraiva**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2015d.

CARVALHO, Fábio Augusto Junqueira de; MURGEL, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva. A incidência da CPMF **sobre** a movimentação financeira das cooperativas. **Revista Dialética de Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, n. 35, ago. 1998. p. 26-32

GRECO, Marco Aurélio. Adequado tratamento tributário do ato cooperativo. In: KRUEGER, Guilherme (Coord.). **Ato cooperativo e seu adequado tratamento tributário**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p.79 - 80.

LIMA, Reginaldo Ferreira. **Direito cooperativo tributário**. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 68.

MAUAD, Marcelo José Ladeira. As cooperativas de trabalho e sua relação com o direito do trabalho. In: BECHO, Renato Lopes (coord.). **Problemas atuais do direito cooperativo**. São Paulo: Dialética. 2002 p.179.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Sociedades Cooperativas de prestação de serviços médicos – conceito de ato cooperativo. **Revista Dialética de Direito Tributário**, [S.I.], n.106, p.112-117, jul. 2004.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Parte Especial. t. XLIX. Rio de Janeiro. Borsoi, 1965. p. 434

NASCIMENTO, Carlos Valder do. O ato cooperativo e a tributação. Função da lei complementar. In: Betina Treiger. (coord.). **Cooperativas e tributação**. Curitiba: Juruá, 2001. p. 298-299.

NOGUEIRA, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 168

OLIVEIRA, José Cláudio Ribeiro. O Adequado Tratamento Tributário do Ato Cooperativo. A Função da Lei Complementar. In: GRUPENMACHER, Betina Treiger. (coord.). **Cooperativas e tributação**. Curitiba: Juruá, 2001. p. 115-5.

PERIUS, Vergílio Frederico. **Cooperativismo e lei**. São Leopoldo (RS): Ed. Unisinos, 2001. p. 85